

 PREGÃO ELETRÔNICO

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos interesse em apresentar recurso contra a habilitação do Instituto Bem Brasil, já que o mesmo se trata de instituição sem fins lucrativos o que fere o princípio da isonomia entre as licitantes participantes desse certame. Faremos uma demonstração clara em nossa peça recursal.

Fechar

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**RECURSO:**

À COLENDIA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS.

Pregão Presencial nº. 026/2022
Processo nº. 23232.000531/2022-98

LÍDER ADMINISTRADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 30.957.994/0001-08, com sede social à Rua Floriano Peixoto, nº. 231, Centro, na cidade de Viçosa-MG, CEP 36570-0043, neste ato representada por seu sócio administrador Claudiano Viana Dias, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº. 089.598.766-07 portadora do RG nº. MG – 14.913.990, vem, com o devido respeito, perante a presença desta respeitável Comissão de Licitação, apresentar, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão administrativa que, nos autos do Pregão Presencial nº. 26/2022 declarou Instituto Bem Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.427.965/0001-19 o que faz conforme os fundamentos de fato e de direito doravante aduzidos:

1 – PRELIMINARES

Trata-se de realização de processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, realizado por este INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS para a contratação de empresa especializada para a prestação de Serviços de limpeza, a serem executados de forma contínua, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e insumos, a serem executados de forma contínua nas dependências do de diversos campus vinculados ao IFSUDESTE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital de processo 12/2022 e seus anexos.

Todavia, a empresa considerada provisoriamente vencedora neste certame apresentou benefício indevido de tributação o que, claramente, impede sua aceitação.

Desta forma, houve a necessidade de se apresentar o devido recurso a fim de apontar os fatos que viciaram o processo licitatório, além de perceber que a proposta da empresa ora recorrida feriu em alguns quesitos os princípios que regem o direito administrativo.

Então, devemos estar cientes do que a Lei 8666/93 apregoa em seu artigo 4º:

“Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos”

Assim sendo, entendemos que é de interesse de todo e qualquer cidadão brasileiro a observância de uma licitação, uma vez que neste processo está sendo investido um orçamento gerado pelo coletivo, sejam estes contratos firmados entre particulares e a administração ou até mesmo entre os próprios entes da Administração pública.

Outro ponto a ser percebido é a tempestividade desta peça recursal, fixada pelo art.26 do Decreto 5450 de 2005, a seguir:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

Corroborando com o Artigo citado acima, ao contar a data da aceitação da intenção do recurso, logo vemos a tempestividade recursal por cumprir fielmente ao estabelecido em lei.

Sabemos que a Comissão de licitação do IFSUDESTE, sempre pratica atos em conformidade com o que a lei determina, entretanto, por entender que tal situação deveria ser verificada junto ao seu setor jurídico aceitou uma licitante em desconformidade com os requisitos legais.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**2.1 - DO NÃO ATENDIMENTO DOS LIAMES LEGAIS**

O regime de Tributação da recorrida apresentado neste certame é algo que além de ferir o princípio da isonomia, automaticamente feriu todos os participantes do certame, empresários que basicamente matam um leão por dia para empreender e sustentar suas empresas, arcando em dia com seus impostos que consomem a maior parte dos resultados alcançados em suas empresas.

Vale ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º

da Lei nº 8.666/93, conforme segue: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05: "Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade."

Ou seja, se todas as decisões da administração pública estão embasadas nesses princípios inclusive da isonomia obviamente, fica facilitado o entendimento da administração pública sobre o tema aqui abordado, que é justamente a quebra da isonomia no certame ao aceitar a participação de Instituições sem fins lucrativos em certames voltados a empresas onde seu propósito principal é justamente o alcance de lucros.

Inicialmente, acreditamos que o pregoeiro entendeu pela possibilidade de habilitação no certame do Instituto Interamericano de Desenvolvimento Humano considerando que a licitante atendeu às exigências de regularidade jurídica, fiscal, qualificação econômico-financeira e capacidade técnica operacional.

Nisso, acreditamos que talvez posso ter surgido alguma dúvida quanto à possibilidade de participação desta entidade sem fins lucrativos no certame, onde também acreditamos que a comissão deve ter entendido de que NÃO haveria impedimento desde que o objeto da licitação estivesse previsto no estatuto do instituto.

E isso de fato consta, e bem provável que a comissão entendeu-se que de fato havia correlação entre as atividades constantes do estatuto com o objeto do edital em comento o que, em tese, permitiria a participação, conforma havia entendimento do TCU no Acórdão nº 7.459/2010. Nessa oportunidade, o TCU entendeu que não deve haver vedação genérica de participação em licitações de entidades sem fins lucrativos, desde que haja nexos entre os serviços a serem prestados com os estatutos e objetivos sociais da entidade prestadora dos serviços:

Só que a questão aqui a ser analisada não é objeto do estatuto em conformidade com o objeto da licitação ou muito menos se foi atendido os requisitos de habilitação no certame, DEVERÁ sempre ser destacado que o Instituto Interamericano de Desenvolvimento Humano, é uma associação sem fins lucrativos.

Assim, passamos a análise o art. 53 do Código Civil, "constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos." Esse dispositivo deve ser interpretado em conjunto com os arts. 966 e 981 do Código Civil, os quais conceituam "empresário" e "sociedade empresária", respectivamente:

"Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

"Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados."

Ou seja, se a pessoa jurídica possui fins econômicos, consistente na busca pela consecução de resultados financeiros, mediante a produção ou circulação de bens e serviços, ela deve constituir-se sob a forma de sociedade empresária e não sob a forma de associação.

Entendemos que as licitações públicas buscam a seleção de proposta mais vantajosa para a administração pública daqueles que, em essência, se disponham a executar obras, prestar serviços ou vender produtos. Nesses termos, assim dispõe o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública..."

A Lei 8.666/1993, por sua vez, também dispõe de forma semelhante:

"Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei." (grifou-se).

Dessas disposições, o que se depreende é que as licitações são o instrumento pelo qual a administração pública vai ao mercado para contratar agentes do campo econômico, de forma a satisfazer as necessidades de seu funcionamento e prestar os serviços públicos a seu cargo. Assim, por serem as licitações ações inseparáveis ao exercício de atividades econômicas, não poderá ter espaço para que associações participem de procedimentos licitatórios, pois, como visto, essas entidades não se prestam para o exercício dessas atividades.

Veja-se que a distinção entre sociedades e associações não é uma mera formalidade restrita ao campo da nomenclatura ou ao mero estabelecimento de critérios para a classificação das pessoas jurídicas de direito privado. Essas duas espécies de pessoas jurídicas estão sujeitas a regimes jurídicos diversos com as consequências daí advindas. As associações estão sujeitas a condições tributárias diferentes das sociedades empresárias. Em geral, as primeiras gozam de benefícios fiscais e previdenciários não extensíveis às segundas.

Assim, quando as associações exercem atividades econômicas há uma quebra das condições de competir com as sociedades empresárias que foram constituídas para esse fim. Vislumbra-se, pois, uma violação ao princípio da livre concorrência previsto no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal.

Especificamente no campo das licitações públicas, ocorre violação ao já mencionado inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, o qual estabelece que as contratações devem ocorrer "mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes."

No mesmo sentido, dispõe o art. 3º da Lei 8.666/1993, o qual estabelece que "a licitação destina-se a garantir a

observância do princípio da isonomia”.

Vejamos o que cita o artigo 12 da Instrução Normativa 5/2017-MPOG, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da administração pública federal, estabelece que:

Art. 12. Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição.

Parágrafo único “Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade empresária ou de consórcio de empresa.” (art. 12, parágrafo único).

Sabemos que o fato de as associações não se organizarem para fins econômicos e não terem, portanto, atividade lucrativa, não as impede que busquem receitas para o seu funcionamento.

Nesse sentido, o art. 54, inciso IV, da Lei 10.406/2002, dispõe que o estatuto das associações deverá obrigatoriamente indicar “as fontes de recursos para sua manutenção”.

Entretanto, nessa busca de fonte de recursos, não pode ser transmutada a natureza da associação – organização sem fins econômicos – e tampouco a caracterização de ação violadora do princípio da livre concorrência e da isonomia, em especial, nesse último caso, na atuação em licitações públicas.

Nessa linha de viabilização de sustento das associações, a legislação permite que, em determinadas situações, a administração pública contrate essas associações, não por licitação, ante a incompatibilidade jurídica para tanto, mas mediante contratações diretas que não é o caso em questão, já que o processo licitatório se trata de pregão eletrônico, em disputa aberta de livre concorrência.

Como exemplo, cite-se o art. 24 da Lei 8.666/1993, o qual permite, em determinadas hipóteses, a contratação de associações sem licitação prévia:

“XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão- de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.”

(grifou-se). “XXVII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.” (grifou-se).

Só que nesses casos, trata-se de atividades em que, de forma evidente, as receitas auferidas pelas associações destinam-se à manutenção de suas atividades, quais sejam, o SUSTENTO de seus associados em condições de vulnerabilidade social.

Ou seja, não há que falar que essas entidades tenham se organizado para fins econômicos, ante a nitidez do caráter assistencial das receitas a serem auferidas com a contratação. Por essa razão, no recente ACÓRDÃO Nº 2847/2019 – TCU – Plenário, o Tribunal entendeu que pela possibilidade participação, desde que não haja desvio de finalidade da referida associação civil sem fins lucrativos, vejamos:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. 1ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR. CONTRATAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS

(ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO TRABALHADOR - ABRADCONT) PARA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. EXEGESE DO ART. 53 DA LEI 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS, DESDE QUE HAJA EVIDENTE CORRELAÇÃO ENTRE OS OBJETIVOS ESTATUTÁRIOS DA CONTRATADA E O OBJETO DO CONTRATO. HIPÓTESE QUE NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO, SOB PENA DE DESVIO DE FINALIDADE DA ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA).

9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, pela empresa Átria Serviços Terceirizados Ltda., a noticiar supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 4/2019, sob a responsabilidade da 1ª Circunscrição Judiciária Militar (1ª CJM), voltada à contratação de serviços continuados de apoio administrativo, vencido pela Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e Trabalhador (Abradecont) – sociedade civil sem fins lucrativos. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, dinte das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, tendo em vista que os objetivos genéricos consignados no estatuto da Abradecont não permitem estabelecer o necessário e preciso vínculo com o objeto da contratação, sob pena de desvio de finalidade da referida associação civil sem fins lucrativos; (...)

9.3 nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCU), determinar à Primeira Circunscrição Judiciária Militar da Justiça Militar (1ª CJM) que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, anule o ato administrativo que habilitou irregularmente a Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e Trabalhador (Abradecont) no Pregão Eletrônico 4/2019, bem como os demais atos dele porventura decorrentes;

Por seus fundamentos, o Ministério Público de Contas acompanha, em essência, as conclusões havidas pela unidade técnica. Após analisar detidamente os autos, opino no sentido de que os termos contidos nos dispositivos retro citados são demasiado genéricos e serviriam para justificar a contratação da Abradecont em todo e qualquer tipo de ajuste que tenha como objetivo o fornecimento de mão de obra. A meu ver, ao inserir os termos “fomentação do

setor terceirizado" e "busca do pleno emprego", a entidade buscou dar ares de legalidade a uma situação que, na realidade, consiste na mera intermediação de mão de obra, serviço que pode ser prestado por qualquer empresa constituída para esse fim. Nesse sentido, observo que, assim como as demais entidades empresárias que atuam nesse setor, a Abradecont, ao firmar contrato com a Administração Pública, iria buscar no mercado de trabalho pessoas estranhas à própria associação, contratando-os exclusivamente e unicamente para preencher as vagas previstas no edital, motivo pelo qual não vislumbro haver o alegado caráter de assistência social na atuação da entidade civil.

Retornando ao caso concreto sob análise, reputo que a Abradencont, atual detentora de diversos contratos de fornecimento de mão de obra para a Administração Pública, os quais, somados, perfazem valor superior a R\$ 20 milhões (vide tabela resumo à peça 67, p. 12-13), parece atuar como qualquer entidade empresária do ramo. Ainda que os termos "terceirização" e "emprego" estejam dispostos em seu estatuto, a atividade de mera locação de mão de obra para o Poder Público não se coaduna com o espírito estatutário da entidade de "empreender a assistência social", "promover a defesa de direitos sociais" ou "defender direitos do consumidor e do trabalhador".

Por conseguinte, assim como concluiu a unidade técnica, opino no sentido de que não poderia a Abradecont habilitar-se para participar do Pregão Eletrônico nº 4/2019, ante o claro desvio de finalidade havido na atuação da entidade. Veja-se que admitir a participação dessa associação em competição com entidades empresárias acaba por frustrar o caráter competitivo da atividade econômica, haja vista os benefícios fiscais a que fazem jus as pessoas jurídicas sem fins lucrativos.

Vale frisar que o Instituto Bem Brasil apresentou diversos atestados de capacidade técnica de vários órgãos públicos o que deixa claro, na nossa visão, que a licitante, na verdade, atua como qualquer empresa prestadora de serviços terceirizados, se valendo dos benefícios concedidos às instituições sem fins lucrativos de forma a se sobressair nas licitações, o que prejudica a isonomia e o princípio da competitividade, ou seja, qualquer processo licitatório que o Instituto em questão estiver participando empresas "normais" jamais terão qualquer chance, já que os benefícios fiscais adquiridos por uma instituição sem fins lucrativos jamais serão igualados. Portanto, não existe igualdade entre os licitantes e muito menos competitividade, frustrando assim totalmente o caráter competitivo.

Algo que é preciso ser ressaltado é a sede do Instituto Bem Brasil, o mesmo em sua proposta informa possuir escritório na cidade de São Paulo, sendo assim, fica claro o desvio dos seus objetivos sociais para efetuar locação de mão-de-obra a quem não é seu associado e para atividades exclusivas da parte contratante, de forma remunerada, estando sujeita ao pagamento de Tributos. Já que a contratação de todo pessoal para atender o contrato em questão será obtido nas cidades em que os campus estão sediados.

Ao realizar uma pequena pesquisa, podemos observar que já temos decisões de outros certames sobre o caso similar aqui debatido, vejamos:

1 - Decisão Nº 30/2020 DE RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO 50600.011139/2019-14 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 393/2019 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA CONTRA A HABILITAÇÃO DO INSTITUTO BEM BRASIL

Acho que a comissão de licitação, ainda possui tempo para solucionar essa questão, já que o recurso aqui apresentado deixa claro a violação do princípio da isonomia. Já que a única coisa que não tivemos no certame foi igualdade entre as licitantes.

Vale ressaltar que a administração pública deverá sempre observar a seguinte determinação:

[...] o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento (DI PIETRO, 2010, p. 67).

Para Hely Lopes Meirelles:

Do Exposto constata-se que o princípio em foco está entrelaçado com o princípio da igualdade (art. 5º, I e 19, III, da CF), o qual impõe à Administração tratar igualmente a todos os que estejam na mesma situação fática e jurídica. Isso significa que os desiguais em termos genéricos e impessoais devem ser tratados desigualmente em relação àqueles que não se enquadram nessa distinção (RTJ 195/297) (MEIRELLES, 2010, p. 94).

Portanto, não resta dúvidas que a habilitação do Instituto Bem Brasil vai de contra a qualquer determinação legal regida em nosso país.

3. DOS PEDIDOS

POR TODO O EXPOSTO, forte nas razões e argumentos deduzidos ao longo da presente peça recursal, é a presente para requerer, como medida de Direito e Justiça:

A) Prefacialmente, que seja admitido o recurso administrativo apresentado, posto que adequado e tempestivo;

B) No mérito, que seja dado provimento ao mesmo, revogando assim a desclassificação do INSTITUTO BEM BRASIL e realizando sua desclassificação do pregão por "vícios e irregularidades".

C) Se na pior das hipóteses a desclassificação não for deferida, solicitamos que seja cancelado o certame e tenha seu lançamento feito sanando esse tema aqui debatido, deixando claro a todos os licitantes o tratamento para empresas sem fins lucrativos.

Requer, finalmente, que a decisão de Vossa Senhoria seja devidamente motivada, como forma de propiciar o contraditório, a ampla defesa e controle de sua legalidade, e que seja, na sequência, submetida à apreciação da autoridade responsável pela licitação, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº. 8.666/93.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Viçosa-MG 26 de Maio de 2022.

LÍDER ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA.

Fechar

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**CONTRA RAZÃO:**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE
DE MINAS GERAIS

CONTRARRAZOES EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 23232.000531/2022-98- Pregão Eletrônico Nº 26/2022

INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o número 10.427.965/0001-19, estabelecida na Avenida Ibirapuera, nº 2033, Conj. 81, Edifício Edel Trade Center – Bairro: Moema/Indianópolis – CEP: 04.029-100 – Cidade de São Paulo – São Paulo, representado neste ato seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente, com fulcro no art. XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, apresentar a inclusa CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, em face dos recursos interpostos por LIDER ADMINISTRADORA LTDA, inconformada da decisão assertiva que declarou a BEM BRASIL como vencedora do certame, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando preceito contido no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, após declarado o vencedor, para qualquer licitante que manifestar-se imediatamente sobre o interesse de recorrer lhe é concedido o prazo de 3(três) dias corridos para apresentação de recursos. Em mesmo sentido, o Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2020, disciplina que haverá prazo para apresentação de contrarrazões por sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrendo.

Sendo assim, uma vez que o prazo para as Recorrentes impetrarem seus recursos tinha prazo final até o dia 26/05/2025, encerra-se o prazo para contrarrazões em 30/05/2022.

Portanto, é tempestiva a presente contrarrazão e merece ser acolhida.

2. DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 26/2022, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Recepção, Limpeza e Motorista para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, Campus Barbacena, Manhuaçu, São João Del Rei, Muriaé, Cataguases, Santos Dumont, Ubá e Reitoria, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Antes de adentrarmos para o robusto acervo jurídico que fundamenta a participação da BEM BRASIL no certame, cumpre-nos primeiro evidenciar que repudiamos a conduta da recorrente, em trazer para ao bojo de um recurso expressões como “empresários que basicamente matam um leão por dia” ou “já que a única coisa que não tivemos no certame foi igualdade entre as licitantes”. Não há espaços no ambiente público para demagogia, há de se enfrentar as questões sob o aspecto estritamente técnico e legal, tal qual seguiu o pregoeiro em sua decisão de habilitação. Entendemos que pela falta de argumentação técnica, veio a licitante a apelar para a narrativa, o que por óbvio não prosperou, e nem poderia ser diferente em um ambiente democrático

O Instituto Interamericano de Desenvolvimento Humano – BEM BRASIL sagrou-se vencedor do certame. Assim, inconformada com o resultado, registrou interesse em recorrer a empresa LIDER ADMINISTRADORA LTDA. Sem prejuízo dos erros de ortografia e das colocações demagógicas, a recorrente se ateve a um único e exclusivo fundamento em seu recurso: a (im)possibilidade de participação da BEM BRASIL no certame. Sigamos agora para as questões de fato e de direito que esclarecem o que já é evidente, que a BEM BRASIL está plenamente habilitada para participar deste certame.

3. DO MÉRITO

Entende a Recorrente, que pelas razões expostas deve a Recorrida ser inabilitada. As pretensões da Recorrente para reformar a v. decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, são totalmente desprovidas de amparo legal, considerando inclusive que em nenhum momento levanta qualquer dispositivo legal que contrarie a participação de uma instituição sem fins lucrativos no certame – pelo contrário, a recorrente nas raras vezes em que cita a norma, o faz de forma até favorável a BEM BRASIL.

Quanto à participação no certame, o Edital nº 26/2022 dedicou o seu item 4 para prever a participação no certame,

prevendo um rol extenso de limitações, dentre elas nenhuma que afaste o ingresso de instituição sem fins lucrativos no certame. Foi oportunizado tempo para impugnações e nenhum dos recorrentes opôs qualquer óbice quanto aos critérios de participação. Aqui está a primeira incongruência na narrativa da Recorrente Lider Administradora LTDA – como pode dizer que “não houve igualdade no certame”, se desde os seus primeiros momentos da disputa foram dadas as mesmas oportunidades aos licitantes?

Em sendo este o cenário, com fulcro apenas no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que rege as licitações, em não havendo vedação para participação da BEM BRASIL no certame, se esta apresenta a proposta mais vantajosa, por certo cumpre ao pregoeiro reconhecê-la como vencedora do certame. Vejamos a fundamentação normativa deste princípio presente na Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

Ora, postas as regras em edital, amplamente aceitas por todos os participantes, não há sentido normativo para contestar intempestivamente os critérios de participação. Admitir isso sim incorreria em ilegalidade e insegurança jurídica. A decisão de habilitação da BEM BRASIL é assertiva desde a sua gênese, mas seguiremos demonstrando as razões que fundamentam a participação da BEM BRASIL no certame.

3.1. Da Participação de Entidades Sem Fins Lucrativos

Enveredando em sentido contrário ao que a Recorrente afirmou, a doutrina e a jurisprudência são fartas em afirmar que tal vedação não existe, e que é sim lícito para instituições sem fins lucrativos auferirem lucro, desde que esteja relacionado com o seu fim estatutário. Em caráter incipiente, trazemos à baila o entendimento de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal sobre o tema:

“[...] Veja-se que as associações podem (e, por que não dizer, devem) ter ganho financeiro. No entanto, eventual lucro obtido no exercício da atividade econômica associativa será reaplicado na própria entidade, vedando-se a partilha entre os associados. Logo, a lei não veda o lucro nas associações, mas a sua divisão entre os associados. Equivale a dizer: o que não há nas associações é a perseguição de lucro para a partilha entre os associados.” (Curso de Direito Civil, Parte Geral e LINDB, 11ª edição, Editora JusPodivm, 2013, p. 414)

E neste mesmo sentido já se posicionou o ilustríssimo professor Marçal Justen Filho sobre o tema. Cabe a leitura de sua obra corroborando o que foi acima explicitado:

As entidades sem fins lucrativos podem atuar no mercado, até auferindo ganhos com sua atuação. A vedação inerente à sua natureza é quanto a impossibilidade de distribuição de lucros aos seus associados e remuneração dos membros da diretoria. Nada impede, contudo, que estas entidades busquem lucro eventual como instrumento de melhor realização dos fins sociais. (JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 253

Há agora a necessidade de demonstrar a paridade entre a doutrina e o Estatuto Social do Instituto Bem Brasil, o qual em seus arts. 32 e 85, determina que a aplicação de seus recursos e eventuais resultados operacionais devem ser direcionados integralmente no desenvolvimento de seus objetivos institucionais, sendo expressamente vedada a distribuição de lucro entre seus membros e/ou associados – estando uníssono com o que preleciona a doutrina e a legislação. In verbis:

Art. 32 – Não receber seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma de título, em razão da competência, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos.”

Art. 85 – O Instituto BEM BRASIL aplica suas rendas, recursos e eventuais resultados operacionais na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos institucionais, integralmente no território nacional, sendo proibido, em qualquer hipótese, a distribuição de lucros; excessos financeiros; bens ou de parcela do patrimônio líquido, inclusive em caso de desligamento ou morte de seus associados ou membro da instituição.

Citando agora o Egrégio Tribunal de Contas da União, o qual já determinou ser possível que podem pessoas jurídicas como o Instituto Bem Brasil participar de certames licitatórios. Para tanto, trazemos à baila ensinamento do Acórdão nº 7.459/2010 – 2ª Câmara:

“Outro fator importante a corroborar para a tese de que não se deve promover a vedação genérica de participação de entidades sem fins lucrativos em licitações, porquanto viável, é o que reza o art. 24 da Lei de Licitações, que em seu inciso XX permite a contratação direta de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos, e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. Dessa forma, como bem salientou a Ilustre Representante do MP/TCU, o dispositivo legal assegura a habilitação de licitantes que atuem sem objetivo de lucro nos certames promovidos pela Administração Pública. Destarte, devem ser verificadas as condições de atendimento do objeto prestado pela entidade sem fins lucrativos, sem implicar em desvio de finalidade, ou seja, sem que sejam desobedecidos os objetivos estatutários da entidade, devendo haver compatibilidade entre o objeto da licitação e a finalidade de atuação da entidade.

Assim, ao adotar como razões de decidir, no essencial, os argumentos trazidos pela Nobre Representante do Parquet especializado, Voto por que este Colegiado adote o Acórdão que submeto à sua elevada apreciação.” [Grifo nosso]

Ainda, importante registrar que a Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, norma que dispõe sobre as

regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em seu artigo 13º, estabelece que não será admitida a contratação de instituição sem fins lucrativos cujo estatuto e objetos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado, portanto, mesmo em decorrência da sua natureza jurídica de associação civil, desde que os objetos sociais estejam de acordo com o objeto do pregão, podem ser contratada pela Administração Pública.

Recentemente o Tribunal de Contas da União, (quem também mantém contrato nº 03/2022 - com a BEM BRASIL), por meio do Acórdão nº 2.426/2020, novamente reiterou a possibilidade de participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios, pondo termo de uma vez por todas a qualquer dúvida. É oportuna a leitura:

9.3. determinar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, que adote providências para modificar o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, e informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, os encaminhamentos realizados, visando a:

9.3.1. restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, participantes sob esta condição;

9.3.2. harmonizar o dispositivo com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, caput; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdãos 746/2014, 1.406/2017 e 2.847/2019, todos do Plenário desta Corte de Contas; e

9.3.3. ampliar a competitividade em certames públicos e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em que o objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexistente norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades;" (Grifamos.)

Corroborando com o acima exposto, percebe-se com clareza solar que trata-se exatamente do caso da BEM BRASIL, que é instituição sem fins lucrativos – mas que ao mesmo tempo também não é OSCIP. É forçoso e absurdo dizer que a BEM BRASIL estaria com alguma vantagem indevida frente aos demais licitantes por ser apenas instituição sem fins lucrativos – como afirmou erradamente o recorrente. Em breve consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal, percebemos que do ranking das maiores vencedoras em licitações, na categoria "Serviços", nenhuma delas é associação sem fins lucrativos:

Fonte: <https://www.portaltransparencia.gov.br/licitacoes>

Por derradeiro, juntamos recente julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sob nº 1021964-51.2020.4.01.3400, em processo do qual a BEM BRASIL faz parte, do qual decidiu pela participação de instituições como BEM BRASIL em certames, fundamentando com a jurisprudência mais atual. É oportuna a leitura da Decisão do Exmo. Desembargador JIRAIR ARAM MEGUERIAN:

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (id. 55047414), que denegou a segurança pleiteada em face de ato do Sr. Pregoeiro Oficial do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, com o objetivo de determinar a suspensão da Decisão nº 030/2020 do Processo Administrativo nº 50600.011139/2014, obrigando a autoridade coatora a permitir a participação da parte impetrante em procedimento licitatório.

2. Consignou o Ilustre juízo de primeiro grau que "[...] No caso dos autos, o ato atacado e indicado como coator não emerge de ato ilícito (ilegal) ou praticado com abuso de poder, haja vista a possibilidade de o pregoeiro analisar os recursos interpostos e modificar o seu entendimento. Entendimento contrário tornaria inócua a fase recursal no procedimento licitatório. A ausência de ato coator, cuja existência é requisito essencial para o manejo da ação mandamental, impõe o indeferimento da inicial [...]" (sentença de id. 55047414).

3. Irresignada, a parte autora apelou (id. 55050517), apresentado requerimento de atribuição de efeito suspensivo e sustentando, em síntese, que a) após primeira decisão que habilitou a apelante no Pregão Eletrônico nº 393/2020, sobreveio decisão que excluiu a mesma da disputa sob o argumento de que, por se tratar de associação sem fins lucrativos, não poderia ter participado da licitação; b) trata-se de decisão manifestamente ilegal; c) o próprio Sr. Pregoeiro Oficial reconheceu a qualificação jurídica, econômico financeira e regularidade fiscal trabalhista da parte apelante, sendo que a sua exclusão decorreu de recurso de terceiro e foi fundamentada unicamente na alegação genérica de se tratar de associação sem fins lucrativos; d) o edital previa expressamente hipótese que permite a participação da parte apelante na licitação, razão pela qual também há violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; e e) a parte autora possui outros contratos celebrados com o DNIT.

4. Processo pautado para a sessão de julgamento a ser realizada no dia 28/09/2020, a parte apelada apresentou questão de ordem, requerendo a retirada de pauta a fim de ser dada oportunidade para o oferecimento de contrarrazões (id. 73511055). Já a parte apelante, reiterou o requerimento de tutela antecipada de urgência (id. 75660556).

Autos conclusos, decido.

5. A princípio, parece assistir razão aos recorrentes.

6. Depreende-se dos autos que a parte apelante participou e foi inicialmente considerada habilitada no procedimento de pregão eletrônico nº 393/2019 (processo nº 50600011139201914), realizado pelo DNIT para a contratação de empresa para a prestação de serviços de apoio técnico administrativo especializado, em caráter subsidiário, tendo sido concluído que "Quanto à Habilitação Jurídica, Qualificação Econômico- Financeira e Regularidade Fiscal e Trabalhista da licitante, constatou-se o atendimento de todos os requisitos estabelecidos no edital" (fl. 6 do id. 55047404).

7. Após análise de recurso interposto por terceiro, o Sr. Pregoeiro Oficial declarou a inabilitação da parte apelante, sob o fundamento de que a mesma seria uma entidade sem fins lucrativos que, por conta desse enquadramento, auferia incentivos fiscais e, por consequência, não estaria em condição isonômica em relação aos demais participantes (id. 55047406). Abaixo, seguem trechos das razões que justificaram a decisão de exclusão:

"34. Assim, por serem as licitações ações intrínsecas ao exercício de atividades econômicas,

não vislumbro espaço para que associações participem de procedimentos licitatórios, pois, como visto, essas entidades não se prestam para o exercício dessas atividades.

[...]

36. As associações estão sujeitas a condições tributárias diferentes das sociedades empresárias. Em geral, as primeiras gozam de benefícios fiscais e previdenciários não extensíveis às segundas.

37. Assim, quando as associações exercem atividades econômicas há uma quebra das condições de competir com as sociedades empresárias que foram constituídas para esse fim. Vislumbra-se, pois, uma violação ao princípio da livre concorrência previsto no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal”.

8. Ainda, justificou-se a inabilitação com base no item 4.2.8 do Edital 393/2019, que estabelece a impossibilidade de participar da licitação objeto da controvérsia instituições sem fins lucrativos.

9. O MM. Juiz a quo fundamentou a denegação da segurança afirmando que inexistira ato coator, posto que a legislação não impede que seja modificado o entendimento quanto à habilitação de determinado participante de licitação após análise dos recursos administrativos.

10. Ocorre que o caráter abusivo e ilegal apontado pela impetrante não consiste na alteração de sua anterior condição de habilitada, e sim em alegada violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital trazido pelos fundamentos da decisão de inabilitação.

11. No caso, a princípio, não vislumbro qualquer vedação, seja na Constituição da República, seja nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, à participação de entidades sem fins lucrativos em procedimento licitatório.

12. Trata-se de matéria já enfrentada pelos Tribunais Regionais Federais, os quais entendem que o único requisito exigível à entidade reside na pertinência do objeto licitado com as finalidades associativas, hipótese em que, aparentemente, se encontra a parte apelante, cujo objeto social prevê a atividade de “prestação de serviços executadas junto ao setor público ou privado”, incluindo “apoio administrativo” (id.55047407).

13. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência:

“Administrativo. Anulação de licitação. Legitimidade da participação de entidade sem fins lucrativos na promoção e comercialização de objetos artísticos típico da região Nordeste no aeroporto de Natal. Abuso de poder caracterizado. Remessa oficial improvida” (Remessa Ex Offício – 495452-RN (2009.84.00.005045-8), Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 07/04/2011).

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO PARA PARTICIPAR DE CERTAMES LICITATÓRIOS. FINS SOCIAIS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO. CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVADA. 1. Não há vedação legal genérica para a participação de entidades sem fins lucrativos em certames licitatórios. 2. Considerando que o objeto social da impetrante tem relação com o serviço a ser contratado por meio do pregão eletrônico e que os atestados de capacidade técnica apresentados pela ABRADECONT são hábeis a comprovar sua habilitação técnica, não se deve inabilitar a impetrante por tais fundamentos. 3. Remessa necessária desprovida” (Reexame Necessário - 0002565-74.2014.4.02.5101, EDNA CARVALHO KLEEMANN, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA, j. em 27/02/2015) (negritei).

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FIOCRUZ. LICITAÇÃO. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. ESPECIFICIDADE TÉCNICA EXIGIDA EM EDITAL NÃO ATENDIDA PELA FUNDAÇÃO HABILITADA. VINCULAÇÃO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO SUPRIDA PELO LEILOEIRO. VIOLAÇÃO ART. 3º, § 1º, I, DA LEI Nº 8.666/93. 1. A FIOCRUZ pretende a reforma da sentença que concedeu a segurança e julgou procedente o pedido para anular o ato de habilitação da Fundação Bênçãos do Senhor - FBS, determinando a continuidade do pregão. 2. Este Colegiado firmou orientação no sentido de que a participação de entidade sem fins lucrativos em licitação, por si só, não ofende o princípio da isonomia. 3. Diante das circunstâncias relatadas nos autos, não se mostra discriminatória a exclusão de participante que, apesar das condições e preço favoráveis, não demonstre a capacitação técnica e empresarial para o correto resultado almejado pela instituição pública no seu edital, se opondo à finalidade da Lei nº 8.666/93. 4. Participação do pregoeiro, que dispensou a FBS da apresentação de documento exigido aos demais participantes, promovendo, por si, a complementação da informação por meio de consulta digital. 5. Consoante a previsão editalícia, a anexação de documentação pelo meio digital seria possível, na forma do disposto nos itens 7.16 e 9.4, e deveria ser providenciada pelo interessado, não havendo autorização para que sua ausência fosse suprida pelo pregoeiro. 6. A conduta do profissional designado pela FIOCRUZ viola o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, que proíbe a adoção de ações que comprometam o caráter competitivo da licitação, promovendo o tratamento não isonômico entre os participantes. 7. Diante da ilegalidade praticada pela Administração Pública, está evidenciada a violação ao direito líquido e certo do impetrante à participação em licitação regular e em condições isonômicas. 8. Sentença mantida. 9. Remessa necessária conhecida e desprovida. 10. Apelação conhecida e desprovida” (Apelação / Reexame Necessário - Recursos 0002943-30.2014.4.02.5101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA, j. em 12/07/2019) (negritei).

14. Assim, a mencionada vedação no item 4.2.8 do Edital 393/2019, aparentemente, não possui amparo legal.

15. Inclusive, consta dos autos que a impetrante celebrou contrato de prestação de serviços de copeiragem com fornecimento de material com o próprio DNIT em março de 2020 (id. 55050524).

16. Considerando a probabilidade do direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente da inabilitação, cabe, pelo menos, por ora, estabelecer decisão deferitória de antecipação da tutela.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando que a impetrante não

seja inabilitada no pregão eletrônico nº 393/2019 por ser entidade sem fins lucrativos, se outra razão não houver para inabilitá-la. Diante da manifestação de id. 73511055, retire-se de pauta e intime-se o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT para que, caso queira, apresente contrarrazões no prazo de legal, em virtude da ausência de intimação na instância de origem.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

JIRAIR ARAM MEGUERIAN

Desembargador(a) Federal Relator(a)

Num

Por todos esses motivos, é notório que não há nenhuma vedação para a participação do Instituto BEM BRASIL no certame quer seja de ordem legal, doutrinária ou jurisprudencial, sendo plenamente legítima a decisão que declarou este instituto como vencedor do Pregão. E neste cotejo reforçamos que a BEM BRASIL possui aproximadamente 44 contratos com a Administração Federal vigentes, todos sob a égide normativa até aqui mencionada. Juntaremos algumas Decisões para reiterar os motivos que fundamentam a participação da BEM BRASIL.

De início, apresentamos julgado da Justiça Federal do Piauí, no âmbito do Pregão nº 02/2016 a qual reconheceu, inclusive com anuência do Excelentíssimo Juiz de Direito Daniel Santos Rocha Sobral – Juiz Federal Diretor do Foro do Piauí – a possibilidade de participação da BEM BRASIL no certame, vejamos:

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE:

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Piauí

Em atendimento ao vosso comando, esta Assessoria Jurídica, após analisar o quanto alegado pelo Recorrente, assim como pelo Recorrido, e, especialmente, o quanto sustentado pela Comissão responsável pelo Pregão Eletrônico em epígrafe, entende, em comunhão com o quanto definido e decidido pela Comissão, que não procedem as assertivas aventadas pela empresa recorrente, porquanto, conforme exposto nas contrarrazões, bem como na decisão da citada Comissão, não há qualquer óbice para que Instituições sem fins lucrativos participem de licitações uma vez verificado no correspondente estatuto a previsão para os serviços reclamados, o que restou sobejamente demonstrado, tudo em conformidade com a orientação externada pelo Tribunal de Contas da União.

A reforçar a viabilidade ora estudada, também foi anexada documentação comprobatória de idêntica contratação pela Justiça Federal de Santa Catarina, o que bem evidencia a regularidade da pretensa contratação.

Ainda, em conformidade com o exposto pelo colega Francisco Costa, o eventual "aproveitamento" dos funcionários que então estejam desempenhando as funções declinadas no Contrato não configura terceirização ou colocação de mão-de-obra, devendo, contudo, como exposto na IN 02/2008 do MPOG (art.5º, parágrafo único), haver "incorporação" ao respectivo quadro funcional, se for o caso, registre-se; ou seja, o temor inicial de possível desvirtuamento da vedação contida na IN retromencionada restou superada após conversa informal com o colega Francisco Costa.

Ante o exposto, sem maiores delongas, opina esta Assessoria Jurídica pela validação da decisão tomada pela Comissão, negando-se, pois, provimento ao Recurso atravessado pela Recorrente.

Respeitosamente,

Malcon Robert Lima Gomes

Supervisor da ASJUR, em exercício.

Despacho

Acolho o Parecer SJPIASJUR1954718, no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pela empresa ATHOS SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA (doc. 1885017), validando, dessa forma, a decisão da Comissão responsável pelo Pregão Eletrônico n. 02/2016 (Ata SJPISECAD1870363).

Comunique-se à interessada.

À SECAD, para os devidos fins.

DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL

Juiz Federal Diretor do Foro

Perceba, Douta Pregoeiro, inclusive que a decisão exarada faz menção a uma contratação ocorrida na Justiça Federal de Santa Catarina, a qual foi juntada nos autos deste pregão discutido, relatando haver idêntica situação, e corroborando a regularidade da contratação.

Passemos agora para outro órgão, o Ministério das Relações Exteriores – MRE, o qual proferiu decisão no âmbito do Pregão nº 022/2017, Processo Administrativo nº Processo Administrativo n.º09013.000203/2017-88 através do Ilustre Pregoeiro Felipe Macedo Couto em assertiva decisão sobre a possibilidade de participação da BEM BRASIL no certame expressa na parte final de sua decisão:

[...]

"Quanto à alegada impossibilidade de participação de entidade sem fins lucrativos no certame, adotou-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme o acórdão 1021/2007 - Plenário, segundo o qual é vedada a participação de entidades sem fins lucrativos em certames cujo objeto não esteja contemplado em seus estatutos ou documentos de constituição. No caso da Recorrida, o objeto do pregão está contemplado tanto no documento constitutivo quanto na inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, motivo pelo qual não procede a alegação de quebra de isonomia.

Opina-se, portanto, pelo não provimento ao recurso."

Em outra decisão corolária à ampla participação no procedimento licitatório, se manifestou o INSS/BH, outro ente da Administração Pública Federal submetido à IN nº 05/2017/SEGEP/MP, sobre a participação da BEM BRASIL, enquanto entidade sem fins lucrativos, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 06/2017, Processo Administrativo nº 35663.000152/2017-40, que assim decidiu:

[...]

6.2 Acerca da possibilidade de participação de entidades sem fins lucrativos em certames licitatórios, valer-me-ei parcialmente das palavras da própria RECORRENTE "à luz da jurisprudência pátria, constata-se que não é vedada a participação de entidades sem fins lucrativos em certames licitatórios". Desta forma, se o objeto social da entidade

sem fins lucrativos é compatível com o objeto do edital, se a lei, a jurisprudência e o edital não vedaram a participação de tais entidades no certame licitatório, certamente não será este Pregoeiro que o fará.

Até mesmo a própria Polícia Rodoviária Federal do Piauí, em decisão recentemente proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 04/2020, Processo SEI nº 08668.005339/2019-89 concluiu categoricamente sobre a possibilidade de participação da BEM BRASIL em certames licitatórios, prestigiando a ampla participação e a isonomia, decidindo pela sua habilitação com os seguintes dizeres:

[...]

Assim, passaremos a analisar os seguintes pontos:

1) Quanto à habilitação da empresa recorrida:

A habilitação é a fase da licitação pública em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

Quanto às alegações de que a empresa recorrida não poderia participar do certame licitatório, por tratar-se de cooperativa, ressalta-se que tal afirmação não merece prosperar.

Da análise do CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) da empresa, constata-se tratar de atividades de associações de defesa de direitos sociais, não estando vedada a participação do pregão, nos termos do item 4.2 e seguintes do edital.

Dando prosseguimento, a Administração averiguou a documentação original registrada, devidamente solicitada pelo pregoeiro, concluindo pela veracidade dos documentos apresentados pela Recorrida, ratificando as informações já registradas por intermédio do SICAF, em conformidade com os princípios e normas de regência.

Ressalta-se ainda que a empresa recorrida apresentou qualificação econômico-financeira e atestados de capacitação técnica condizentes com os preceitos editalícios.

Desta forma, conclui-se pela manutenção da habilitação da empresa INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO -BE, CNPJ: 10.427.695/0001-19

Poderíamos relatar uma quantidade expressiva de entes da Administração Pública Federal que não só admitiram a participação da BEM BRASIL em processo licitatório, como também firmaram contratos, atuando conforme preleciona a melhor doutrina e jurisprudência. No entanto, a intenção aqui é tão logo demonstrar que o Ilustríssimo Pregoeiro do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais atuou com a sapiência e assertividade que o caso requer, indo em mesmo sentido dos demais órgãos da Administração Federal, vinculada às regras do instrumento convocatório e conforme determina a legislação vigente e a jurisprudência já demonstradas anteriormente

3.2 DA TERRITORIALIDADE E DA DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE ASSOCIADO

A Recorrente em um dado momento infere que seria necessário que apenas os associados à BEM BRASIL pudessem executar as atividades de um futuro contrato. Contudo, tal forçosa afirmação não poderia ser mais falaciosa, já que a BEM BRASIL, como demonstrado em linhas anteriores, pode operar na condição de EMPREGADOR, sendo perfeitamente compreensível possuir de um lado empregados e de outro, associados – estas duas figuras não se confundem, não há qualquer vinculação ou obrigatoriedade exigida por parte da BEM BRASIL para admissão de qualquer pessoa em seus quadros de funcionário. Neste particular, traçando um paralelo com a legislação trabalhista vigente, conforme preleciona art. 2º, § 1º da CLT, as Associações Cívicas podem sim atuar como empregadoras e em regime de subordinação, ao contrário do que tentou inferir a Recorrente, sendo perfeitamente factível que a BEM BRASIL possua funcionário celetistas.

Cumpra ainda ressaltar que não há impedimento territorial concebível que impeça que uma licitante como a BEM BRASIL, com sede em São Paulo, possa atuar em outros estados da Federação. Afinal, uma das finalidades do próprio Pregão Eletrônico é aumentar a participação, e, por conseguinte, a competitividade do certame. Tal qual a Recorrente provavelmente possua funcionários fora do Estado de Minas Gerais, assim também possui a BEM BRASIL atuação em outros Estados, não sendo este fator podendo ser invocado como critério discriminatório e excludente.

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, em conformidade os princípios que regem a Administração Pública, a BEM BRASIL requer ao Doutro Pregoeiro que negue provimentos aos recursos interpostos, mantendo-se na íntegra a decisão da sessão pública do Pregão nº 26/2022, que declarou a BEM BRASIL como vencedora do certame.

Em ato contínuo, determinar o resultado do Pregão 26/2022, ser adjudicado e homologado a Recorrida pela Autoridade Superior do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS por ser questão com amparo na norma e no instrumento convocatório.

Termos em que pede e espera deferimento

São Paulo – SP, 30 de maio de 2022

Antônio Cláudio da Silva do Nascimento
Representante Legal - CNPJ/MF nº.10.427.965/0001-19

Fechar



Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 23232.000531/2022-98

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de Recepcionista, Motorista e Limpeza para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, Campi Cataguases, Muriaé, Santos Dumont, São João Del-Rei, Ubá e Reitoria, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e insumos.

Recorrente: LÍDER ADMINISTRADORA LTDA ME (30.957.994/0001-08)

Recorridas: INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL (10.427.965/0001-19)

INTRODUÇÃO

Trata-se de recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pela recorrente, contra decisão da pregoeira que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 26/2022, para os itens 7, 10, 11, 13 e 14, a empresa INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO.

DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe art. 44 do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019:

"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados."

Dessa forma, o recurso e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

Vencidas as fases de admissibilidade, razões e contrarrazões apresentadas, que podem ser vistas em inteiro teor no Portal Compras Governamentais, passa-se então à análise das alegações da Recorrente e da Recorrida.

RAZÃO

A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do Pregão Eletrônico nº 26/2022, para os itens 7, 10, 11, 13 e 14, alegando, em síntese, que a empresa considerada provisoriamente vencedora neste certame apresentou benefício indevido de tributação o que, claramente, impediria sua aceitação, além de ferir o princípio da isonomia ao aceitar a participação de Instituições sem fins lucrativos em certames voltados a empresas onde seu propósito principal é justamente o alcance de lucros.

A recorrente ratificou em seu recurso que, de fato, havia correlação entre as atividades constantes do estatuto com o objeto do edital em comento o que, em tese, permitiria a participação, conforme entendimento do TCU no Acórdão nº 7.459/2010.

Ponderou ainda que a questão a ser analisada em seu recurso não seria o objeto do estatuto, em conformidade com o objeto da licitação, ou muito menos os requisitos de habilitação no certame, que foram atendidos. Segundo a recorrente, o que deveria ser destacado é que o Instituto Interamericano de Desenvolvimento Humano é uma associação sem fins lucrativos e que, segundo ela, quando as associações exercem atividades econômicas há uma quebra das condições de competir com as sociedades empresárias que foram constituídas para esse fim, ocasionando uma violação ao princípio da livre concorrência, previsto no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal.

Como argumento, citou ainda o disposto no artigo 12 da Instrução Normativa 5/2017-MPOG, onde estabelece que:

Art. 12. Quando da contratação de instituição sem fins lucrativos, o serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição.

Parágrafo único "Considerando-se que as instituições sem fins lucrativos gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, condição que reduz seus custos operacionais em relação às pessoas jurídicas ou físicas, legal e regularmente tributadas, não será permitida, em observância ao princípio da isonomia, a participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios destinados à contratação de empresário, de sociedade

empresária ou de consórcio de empresa.”

Declarou ter ciência de que é possível que as associações sem fins lucrativos busquem receitas para seu funcionamento, mesmo que não sejam organizadas com esta finalidade, todavia, as receitas auferidas por elas se destinariam à manutenção de suas atividades e o sustento de seus associados em condições de vulnerabilidade social.

A recorrente ainda alegou em seu recurso, com base no art. 24, XX, da Lei nº 8.666/93, que só é possível que a Administração Pública contrate essas associações por contratações diretas e não em pregão eletrônico.

Ressaltou que o Instituto Bem Brasil possui sede na cidade de São Paulo, sugerindo que este fato ocasionaria desvio de seus objetivos sociais ao efetuar locação de mão de obra a quem não é seu associado para o atendimento da demanda nos campi em que sagrou-se vencedora.

Por fim, solicitou que o recurso administrativo fosse admitido, revogando a classificação do INSTITUTO BEM BRASIL por “vícios e irregularidades” e, caso a solicitação apresentada não fosse deferida, que a Administração proceda com o cancelamento do Pregão nº 26/2022.

CONTRARRAZÃO

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada à licitante a apresentação de contrarrrazões no prazo legal, sendo essa apresentada pela Recorrida, que rebateu os pontos suscitados pela recorrente. Em síntese:

A recorrida destacou que o item 4 do Edital do Pregão 26/2022, definiu um rol de limitações quanto à participação no presente certame, não prevendo nenhuma que impossibilitasse as instituições sem fins lucrativos e que a recorrente não apresentou impugnação quanto aos critérios de participação no prazo aplicável.

Ressaltou que foi oportunizado tempo para impugnações e nenhum dos recorrentes opôs qualquer óbice quanto aos critérios de participação.

Destacou que sua proposta foi a mais vantajosa e que atendeu a todos os critérios de classificação e habilitação propostos no certame.

Demonstrou, com base no artigo 85 do seu Estatuto Social, que seus recursos e eventuais resultados operacionais devem ser integralmente destinados ao desenvolvimento de seus objetivos institucionais, vedando a distribuição de lucro entre seus membros e/ou associados.

Destacou o recente Acórdão nº 2.426/2020, do Tribunal de Contas da União, que reiterou a possibilidade de participação de instituições sem fins lucrativos em processos licitatórios, recomendando à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), que adote providências para modificar o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, visando:

- 9.3.1. restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, participantes sob esta condição;
- 9.3.2. harmonizar o dispositivo com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, caput; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdãos 746/2014, 1.406/2017 e 2.847/2019, todos do Plenário desta Corte de Contas; e
- 9.3.3. ampliar a competitividade em certames públicos e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em que o objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexistente norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades;” (Grifamos.)

Ponderou sobre o julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sob nº 1021964-51.2020.4.01.3400, em processo do qual a BEM BRASIL faz parte, do qual decidiu pela participação de instituições como BEM BRASIL em certames, fundamentando com a jurisprudência mais atual.

A recorrida se defendeu da alegação de que apenas os associados à BEM BRASIL poderiam executar as atividades de um futuro contrato, demonstrando que associações sem fins lucrativos podem operar na condição de empregador, inexistindo vinculação ou obrigatoriedade exigida por parte da recorrida para admissão de qualquer pessoa em seu quadro de funcionários, com base no art. 2º, § 1º, da CLT.

Destacou ainda que não há critério territorial que impeça que uma licitante como a BEM BRASIL, com sede em São Paulo, possa atuar em outros estados da Federação, uma vez que uma das principais características dos pregões eletrônicos é aumentar a participação e a competitividade do certame.

Por fim, a recorrida solicitou que a Administração negue provimentos aos recursos interpostos, mantendo-se na íntegra a decisão da sessão pública do Pregão nº 26/2022, que declarou a BEM BRASIL como vencedora do certame.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Além dos motivos apresentados nas contrarrrazões, com os quais estamos de acordo, a Administração sempre deve

estar atenta à previsão legal do artigo 3º da Lei Federal 8.666/93 e garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os correlatos.

Em relação ao princípio da legalidade, cumpre destacar que o IF Sudeste MG está vinculado aos preceitos legais e normativos vigentes e não cabe a esta Administração legislar sobre quaisquer temas abordados nas razões ou contrarrazões apresentadas neste recursos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está relacionado com as regras, previstas no Edital e em seus anexos, que nortearão, baseadas nas legislações vigentes, todas as fases da contratação, incluindo a seleção da proposta mais vantajosa e a análise dos documentos de habilitação.

O Edital e demais documentos de todas as contratações realizadas pelo IF Sudeste MG são elaborados com base nas minutas disponibilizadas no site da Advocacia Geral da União. Além disso, as minutas são submetidas à análise jurídica da Procuradoria Federal.

Para a elaboração dos documentos referentes ao Pregão 26/2022, foi utilizada a minuta referente à versão de fevereiro de 2022, disponível no site da AGU, que pode ser consultada no link https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/edital_com_dedicacao_fev_22.docx.

O item 4.2 e seus subitens dispõem sobre os interessados que não poderão participar de processos licitatórios para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços com a dedicação exclusiva de mão de obra.

Como é possível observar, em nenhum momento é vedada a participação de associações sem fins lucrativos. Pelo contrário: em uma das notas explicativas disponíveis na minuta, a AGU alerta que, "apesar do disposto no art. 12, parágrafo único da IN SEGES/MP nº 5/2017, foi removida a vedação à participação de entidades sem fins lucrativos em razão do Acórdão 2426/2020 – Plenário do TCU, em especial seu dispositivo".

Também é possível observar que a Central de Compras disponibilizou em seu site (<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/noticias/orientacao-sobre-contratacao-de-instituicao-sem-fins-lucrativos-acordao-no-2-426-2020-tcu-plenario>) uma orientação, publicada em 08/01/2021, em que recomenda a inclusão da possibilidade de participação de instituições sem fins lucrativos nos processos licitatórios para a contratação de serviços sob regime de execução indireta, excetuadas aquelas qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), nos Editais de órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional até que se proceda a alteração da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017.

Cumpre destacar que os itens nos quais o Instituto Interamericano sagrou-se vencedor no Pregão 26/2022, dentre eles, conservação, limpeza e motorista, é condizente com a cláusula 5.1.5 da décima alteração do seu Estatuto Social.

Conclui-se, portanto, que não há vedação à participação de associações sem fins lucrativos em certames licitatórios. Admite-se a participação de associações que demonstrem relação entre os serviços licitados e o Estatuto Social do interessado, vedando a participação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, o que não representa o caso em tela, conforme destacado pela própria recorrente.

Em relação à desigualdade tributária, cumpre destacar que o princípio da isonomia não está relacionado apenas a tratar todos com igualdade, mas é necessário tratar os desiguais na medida da sua desigualdade, utilizando critérios objetivos e instrumentos normativos legais e infralegais vigentes sobre cada caso específico.

A Lei Complementar 123/2006, por exemplo, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo aplicáveis em diversos aspectos referentes a processos licitatórios.

Por sua vez, a Lei 9.532/1997, que altera a legislação tributária federal, considera entidade sem fins lucrativos a que não apresenta superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais e considera imune as instituições que atendam os critérios previstos nas alíneas do § 2º do artigo 12. Destaca-se que o resultado econômico positivo é relevante para que esta se mantenha e prossiga cumprindo os objetivos para os quais foi criada.

Portanto, eventual lucro auferido por pessoa jurídica que se caracteriza como associação sem fins lucrativos não desvirtua a natureza das atividades da entidade e, assim, não inviabiliza que a pessoa jurídica desfrute de imunidades estabelecidas pela referida lei, desde que cumpridos os requisitos necessários.

Também não foi observada impossibilidade legal da recorrida possuir escritório na cidade de São Paulo e locar mão de obra para a atuação em órgãos geograficamente diversos. Também não foi possível comprovar nas informações trazidas pela recorrente em seu recurso a alegação de descaracterização ou desvio dos objetivos sociais da recorrida.

Além disso, conforme destacado pela recorrida, o Instituto Interamericano possui contrato vigente com diversos órgãos da Administração Pública, dentre eles o Contrato nº03/2022 (<https://contas.tcu.gov.br/contrata2/web/externo/consultaPublicaTermoContratual.xhtml?code=19761>), com o Tribunal de Contas da União, decorrente

do Pregão 02/2022 (30001) para a prestação de serviços continuados de reprografia para atender o TCU em Brasília-DF, compreendendo o fornecimento de mão de obra.

Diante todo o exposto, DECIDIMOS julgar IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela Recorrente.

DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Por todo o exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja NEGADO PROVIMENTO.

Mantenho assim, a decisão que declarou vencedora do certame o INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL 10.427.965/0001-19), vencedor dos itens 4 ao 14 do Pregão Eletrônico nº 26/2022.

Em atenção ao art. 17, VII, Decreto 10.024/19, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Muriaé, 31 de maio de 2022.
Sylvia Lorryne da Costa Gentil.

Fechar

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 26/2022

Objeto: Registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recepção, motorista e limpeza, com dedicação exclusiva de mão de obra, observadas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Processo Administrativo nº 23232.000531/2022-98

Recorrente: LIDER ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA (30.957.994/0001-08)

Por todo o exposto, o recurso interposto foi conhecido por atender os requisitos de admissibilidade, contudo, os argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual a pregoeira manteve a decisão que declarou vencedor o INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL (10.427.965/0001-19).

Conforme fundamentado nos autos, ratifico a decisão tomada pela comissão de licitação e NEGO provimento aos recursos administrativos interpostos pela empresa LIDER ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA (30.957.994/0001-08) contra decisão da Pregoeira que declarou vencedor o INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL (10.427.965/0001-19) no item 7 do Pregão Eletrônico SRP nº 26/2022.

Fechar

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 26/2022

Objeto: Registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recepção, motorista e limpeza, com dedicação exclusiva de mão de obra, observadas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Processo Administrativo nº 23232.000531/2022-98

Recorrente: LIDER ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA (30.957.994/0001-08)

Por todo o exposto, o recurso interposto foi conhecido por atender os requisitos de admissibilidade, contudo, os argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual a pregoeira manteve a decisão que declarou vencedor o INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL (10.427.965/0001-19).

Conforme fundamentado nos autos, ratifico a decisão tomada pela comissão de licitação e NEGO provimento aos recursos administrativos interpostos pela empresa LIDER ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA (30.957.994/0001-08) contra decisão da Pregoeira que declarou vencedor o INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL (10.427.965/0001-19) no item 10 do Pregão Eletrônico SRP nº 26/2022.

Fechar

 **PREGÃO ELETRÔNICO****Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 26/2022

Objeto: Registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recepção, motorista e limpeza, com dedicação exclusiva de mão de obra, observadas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Processo Administrativo nº 23232.000531/2022-98

Recorrente: LIDER ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA (30.957.994/0001-08)

Por todo o exposto, o recurso interposto foi conhecido por atender os requisitos de admissibilidade, contudo, os argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual a pregoeira manteve a decisão que declarou vencedor o INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL (10.427.965/0001-19).

Conforme fundamentado nos autos, ratifico a decisão tomada pela comissão de licitação e NEGO provimento aos recursos administrativos interpostos pela empresa LIDER ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA (30.957.994/0001-08) contra decisão da Pregoeira que declarou vencedor o INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL (10.427.965/0001-19) no item 11 do Pregão Eletrônico SRP nº 26/2022.

Fechar

 **PREGÃO ELETRÔNICO****Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 26/2022

Objeto: Registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recepção, motorista e limpeza, com dedicação exclusiva de mão de obra, observadas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Processo Administrativo nº 23232.000531/2022-98

Recorrente: LIDER ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA (30.957.994/0001-08)

Por todo o exposto, o recurso interposto foi conhecido por atender os requisitos de admissibilidade, contudo, os argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual a pregoeira manteve a decisão que declarou vencedor o INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL (10.427.965/0001-19).

Conforme fundamentado nos autos, ratifico a decisão tomada pela comissão de licitação e NEGO provimento aos recursos administrativos interpostos pela empresa LIDER ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA (30.957.994/0001-08) contra decisão da Pregoeira que declarou vencedor o INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL (10.427.965/0001-19) no item 13 do Pregão Eletrônico SRP nº 26/2022.

Fechar

 **PREGÃO ELETRÔNICO****Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 26/2022

Objeto: Registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recepção, motorista e limpeza, com dedicação exclusiva de mão de obra, observadas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Processo Administrativo nº 23232.000531/2022-98

Recorrente: LIDER ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA (30.957.994/0001-08)

Por todo o exposto, o recurso interposto foi conhecido por atender os requisitos de admissibilidade, contudo, os argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual a pregoeira manteve a decisão que declarou vencedor o INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL (10.427.965/0001-19).

Conforme fundamentado nos autos, ratifico a decisão tomada pela comissão de licitação e NEGO provimento aos recursos administrativos interpostos pela empresa LIDER ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA (30.957.994/0001-08) contra decisão da Pregoeira que declarou vencedor o INSTITUTO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - BEM BRASIL (10.427.965/0001-19) no item 14 do Pregão Eletrônico SRP nº 26/2022.

Fechar



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS
GERAIS

RECURSO CONTRA RESULTADO Nº 15/2022 - MURCOCCONT (11.06.05.01.01)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Juiz de Fora-MG, 23 de Maio de 2022

RECURSO_ITENS_7_10_11_13_e_14.pdf

Total de páginas do documento original: 21

(Assinado digitalmente em 07/06/2022 12:12)

SYLVIA LORRAYNE DA COSTA GENTIL

COORDENADOR

1379852

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/>
informando seu número: **15**, ano: **2022**, tipo: **RECURSO CONTRA RESULTADO**, data de emissão:
23/05/2022 e o código de verificação: **540a3fd056**